

Resultado da busca

Nº único: 45-81.2016.613.0063

Nº do protocolo: 112242016

Cidade/UF: Campina Verde/MG

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 4581

Data da decisão/julgamento: 12/9/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Admar Gonzaga Neto

Decisão:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 45-81.2016.6.13.0063 - CLASSE 32 - CAMPINA VERDE - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrentes: Fradique Gurita da Silva e outro

Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira - OAB: 98899/MG e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 46-66.2016.6.13.0063 - CLASSE 32 - CAMPINA VERDE - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrentes: Fradique Gurita da Silva e outro

Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira - OAB: 98899/MG e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 48-36.2016.6.13.0063 - CLASSE 32 - CAMPINA VERDE - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrentes: Fradique Gurita da Silva e outro

Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira - OAB: 98899/MG e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou conjuntamente os Recursos Eleitorais 45-81, 46-66 e 48-36, interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, dando-lhes provimento para condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, imposta em razão de propaganda extemporânea realizada por meio de placas em bens particulares, com fundamento no art. 36 da Lei 9.504/97.

Reproduzo a ementa do acórdão regional (REspe 45-81: fl. 88; REspe 46-66: fl. 79; REspe 48-36: fl. 82):

Recursos eleitorais. Representações. Atos de pré-campanha praticados por meio de placas de grandes dimensões em bens particulares. Sentença que julgou prejudicada a imposição de multa em razão da retirada do material no prazo assinalado.

Os atos de pré-campanha, muito embora sem o pedido de votos, devem ser divulgados atentando-se para as normas que regem a propaganda regular.

Prévio conhecimento demonstrado em razão do forte apelo visual das placas que se assemelham a outdoors. A imposição de multa não depende da retirada da propaganda. Súmula 48-TSE. Configurado o afronta ao art. 36 da Lei n. 9.504/97.

Aplicação de multa no mínimo legal.

Recursos providos.

Foram opostos embargos de declaração pelos recorrentes (REspe 45-81: fls. 98-101; REspe 46-66: fls. 85-88; REspe 48-36: fls. 88-91), os quais foram rejeitados em acórdão assim ementado (REspe 45-81: fl. 102; REspe 46-66: fl. 93; REspe 48-36: fl. 96):

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Representação. Atos de pré-campanha praticados por meio de placas de grandes dimensões em bens particulares. Recurso provido. Aplicação de multa no mínimo legal.

Embargos com objetivo de prequestionamento. Os pontos arrolados foram devidamente examinados no acórdão.

Inexistência de omissão ou contradição.

Pretensão de alteração do julgado. Impossibilidade nesta estreita via recursal.

Sobreveio a interposição de recursos especiais por Fradique Gurita da Silva e pelo Partido da Social Democracia Brasileira, os quais tiveram seguimento negado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, seguindo a apresentação dos agravos (REspe 45-81: fls. 131-140; REspe 46-66: fls. 122-131; REspe 48-36: fls. 124-133).

Por meio de decisão (REspe 45-81: fls. 153-156; REspe 46-66: fls. 142-145; REspe 48-36: fls. 144-147), dei provimento aos agravos interpostos por Fradique Gurita da Silva e pelo Partido da Social Democracia Brasileira, a fim de determinar a reatuação dos feitos como recurso especial.

Nas razões dos recursos especiais, os recorrentes sustentam, em suma, que:

- a) em que pese tenha reconhecido a inexistência de pedido de voto, o Tribunal de origem determinou a imposição de sanção por propaganda eleitoral antecipada, o que evidencia a violação ao art. 36-A da Lei 9.504/97;
- b) houve divergência jurisprudencial em relação a precedente do TRE/MT;
- c) a norma que regulamenta a propaganda extemporânea não limita o tamanho da publicidade, de modo que não se sustenta o entendimento do acórdão regional no sentido de que os atos praticados na pré-campanha devem obedecer às mesmas regras atinentes ao período eleitoral;
- d) a punição por conduta não prevista em lei viola o princípio da legalidade, nos termos dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal;
- e) as normas proibitivas ou punitivas devem ser interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal;
- f) a existência de pedido de voto é requisito obrigatório para a caracterização da propaganda extemporânea, de acordo com os arts. 36-A da Lei das Eleições e 2º da Res.-TSE 23.457.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja afastada a sanção de multa imposta.

Foram apresentadas contrarrazões (REspe 45-81: fls. 143-145; REspe 46-66: fls. 133-135; REspe 48-36: fls. 135-137).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos agravos e dos recursos especiais (REspe 45-81: fls. 148-151; REspe 46-66: fls. 138-141; REspe 48-36: fls. 140-143).

É o relatório.

Decido.

Os recursos especiais são tempestivos. O acórdão regional alusivo aos embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 19.9.2016 (REspe 45-81: fl. 102; REspe 46-66: fl. 93; REspe 48-36: fl. 96), e os recursos especiais foram interpostos em 22.9.2016 (REspe 45-81: fl. 110; REspe 46-66: fl. 101; REspe 48-36: fl. 103) em peças subscritas por advogado habilitado nos autos (REspe 45-81: procuração à fl. 18 e substabelecimento à fl. 83; REspe 46-66: procuração à fl. 19 e substabelecimento à fl. 74; REspe 48-36: procuração à fl. 23 e substabelecimento à fl. 77).

O Tribunal de origem reformou a sentença do Juízo Eleitoral e julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por entender que a fixação de placas em bens particulares, sem observância da forma para veicular a propaganda em período de pré-campanha, contrariou o art. 36 da Lei 9.504/97.

Eis os fundamentos do acórdão regional (REspe 45-81: fls. 90-92; REspe 46-66: fls. 81-83; REspe 48-36: fls. 84-86):

No caso em análise, a propaganda consiste nos dizeres "Fradique, Presidente do PSDB - Ouvir para melhorar - A ferramenta da integração. Novas Soluções para antigos problemas ..." estampados em placas de grandes dimensões e fixadas em três pontos diferentes da cidade de Campina Verde.

A análise do conteúdo da propaganda não revela pedido de votos. Entretanto, deve-se verificar, igualmente, a forma utilizada para a divulgação dos atos de pré-campanha.

Os documentos de fls. 06 e 07 do RE 45-81.2016, 06, 07 e 08 do RE 46-66.2016 e 06 e 07 do RE 48-36.2016 mostram que a propaganda foi veiculada em imóveis particulares por meio de placas que visivelmente extrapolam em muito as dimensões máximas permitidas pela lei, facilmente identificáveis como outdoors, devendo ser salientado que se encontra abolida a prática de propaganda por este meio, conforme 5º do art. 39 da Lei 9504/97.

Por sua vez, o art. 37, § 2º, da mesma lei, aplicável na espécie, assevera que "Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m2 (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas no § 1º."

O fato de se tratar de ato de pré-campanha não significa liberdade absoluta na escolha da forma para a divulgação da futura candidatura ou da exaltação das condições pessoais do pré-candidato. A análise sistêmica da ordem jurídica implica não ser razoável que atos de pré-campanha possam ser veiculados por meios não permitidos para a prática da propaganda regular. Neste caso, o princípio da isonomia entre candidatos não seria observado, considerando ainda a possibilidade de abuso de poder econômico. Assim, para os atos de pré-campanha, não é suficiente a ausência do pedido de votos. Mister se faz a observância das formas autorizadas para a veiculação da propaganda regular, o que não ocorreu no caso em exame, porquanto os atos de pré-campanha em bens particulares elencados nos autos somente poderiam ter sido feitos por meio de adesivo ou papel não excedentes a meio metro quadrado.

Ademais, não há como afastar a responsabilidade do recorrido, quando afirma que não sabia da propaganda. A propaganda feita tem forte apelo visual, tendo sido afixada em pontos estratégicos. O TSE, no julgamento do Recurso

Especial Eleitoral 26262, publicado no DJ de 01/07/2007, de relatoria do Min. Carlos Augusto Ayres Brito, manifestou que a propaganda feita por outdoors já sinaliza prévio conhecimento do beneficiário.

Insta observar que a aplicação da sanção não está condicionada a retirada do material, porquanto o § 1º do art. 37 da Lei 9504/97 aplica-se apenas para bens públicos consoante decisões reiteradas do TSE:

[...]

Por todo o exposto concluo que, como o recorrido não observou a forma para veicular propaganda em sua pré-campanha, infringiu o art. 36 da Lei das Eleições.

Com essas considerações dou provimento aos recursos para impor ao recorrido multa no valor de R\$5.000, 00 por afronta ao art. 36 da Lei 9.504/97.

Os recorrentes apontam violação ao art. 36-A da Lei 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial em relação ao TRE/MT, argumentando que a Corte de origem reconheceu a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, não obstante tenha consignado a ausência de pedido explícito de votos.

Argumentam, ainda, que a norma que regulamenta a propaganda extemporânea não limita o tamanho da publicidade, de modo que não se sustenta o entendimento do acórdão regional no sentido de que os atos praticados na pré-campanha devem obedecer às mesmas regras atinentes ao período eleitoral.

Assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, deve-se ressaltar que os arts. 37, § 2º, e 39, § 8º, da Lei 9.504/97, que preveem limitações às dimensões da propaganda eleitoral, dizem respeito à propaganda veiculada durante o período de campanha, não se aplicando, portanto, à espécie.

Ademais, a jurisprudência mais recente do TSE, firmada ainda sob a égide do regramento anterior à Lei 13.165/2015, é no sentido de que, "para a configuração da propaganda extemporânea, é necessário que haja referência a pleito eleitoral e expresso pedido de voto" (REspe 7712-19,

red. para o acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.9.2016). No mesmo sentido, cito: REspe 51-24, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 18.10.2016 e AgR-REspe 284-28, red. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJE de 14.2.2014.

Essa orientação foi recentemente reafirmada no REspe 85-18, referente ao pleito de 2016, julgado em 3.8.2017, que, embora verse sobre suposta propaganda eleitoral em rede social, revela a mesma pertinência. Eis a ementa desse julgado: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL DOS REPRESENTADOS. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM FACEBOOK. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. De acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (anteriores, inclusive, à Lei 13.165/2015), o mero ato de promoção pessoal não é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido expresso de voto, o que não se verifica na espécie.

2. A aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu.

3. Com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I).

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso)

Assim, vê-se que a Corte de origem entendeu configurada a infração ao art. 36 da Lei das Eleições, em face da veiculação de placas que extrapolavam as dimensões máximas permitidas, assentando, com relação ao conteúdo, que não havia pedido explícito de votos.

Diante dessas premissas e à míngua de pedido de voto, não se pode qualificar tais fatos relatados no acórdão regional como propaganda eleitoral extemporânea, mas, sim, como mera promoção pessoal.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento aos recursos especiais interpostos por Fradique Gurita da Silva e pelo Partido da Social Democracia Brasileira nos autos de nos 45-81, 46-66 e 48-36, por ofensa ao art. 36 da Lei 9.504/97, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação eleitoral, afastando a multa imposta aos recorrentes.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2017 - Página 36-39